



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012 - Nº 470 - Divulgado em 09/02/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3

VILAR, Advogado(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06067/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05882/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresentem defesa (extratos e documentação pertinente) acerca da irregularidade detectada pela auditoria em seu Relatório de Análise de Defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00043/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [04956/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Sabugá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Gestor(a); TONY MARCUS LIMA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.956/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 60/11 Processo TC14744/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
MPL Construções, Manutenção e Serviços Ltda.

Objeto: Alterações da Cláusula 5.1. do contrato original.

Valor: Acréscimo de R\$.3.043,46 (Três mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Vigência: 23/12/2012

Data da assinatura: 07/02/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01979/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA



unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, sob a presidência do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. imputar débito ao Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em razão da percepção em excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Francisco de Medeiros Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, com intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 01053/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [05682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05682/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. II. Aplicar multa legal no valor de R\$ 2.805,10, à Chefe do Poder Executivo, Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio, com esteio no art. 56, II, da LCE nº 18/93. III. Aplicar multa legal no valor de R\$ 2.805,10, à Gestora, Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio, com esteio no art. 56, III, da LCE nº 18/93. IV. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário dos valores a ela imputados nos itens 2 e 3 supra sob pena de cobrança executiva. V. Julgar Regular com Ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causadores ao erário. VI. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona à contratação de servidores sem a observância do concurso público e ao descaso com a política de segurança alimentar no âmbito da educação e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo. VII. Recomendar à atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei nº 4.320/64 e nos atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. VIII. Recomendar à Gestora atual no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, medida necessária para manter controlada a dívida pública municipal, seja ela fluante ou consolidada. IX. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com vistas ao planejamento e à racionalização dos recursos destinados a distribuição da merenda escolar, com vistas à obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado e à redução da evasão escolar. X. Recomendar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de adotar providências para contornar a questão do lançamento dos efluentes de esgoto sem tratamento em manancial aquífero do Município. XI. Recomendar à atual responsável pela Administração Municipal no sentido de realizar, com urgência, concurso público objetivando restaurar a legalidade das contratações de pessoal frente ao disposto na Constituição Federal, tendo em vista que a falha

apontada no presente exercício repetiu-se, também, nas contas de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00267/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [05682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05682/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Srª. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00042/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [03789/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CÍCERO BERNARDO CEZAR, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.789/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimbas, sob a presidência do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme apontado pela Auditoria; 2. aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição de falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de fevereiro de 2.012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00263/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04324/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04324/11, CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial(constante da ATA 1872ª e o mais que dos autos consta, Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhado-o à consideração da Câmara Municipal do citado município, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF; II. recomendar à atual administração da Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de evitar

a repetição da impropriedade ora constatada; III. comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais;

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03052/07](#)
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2007
Intimados: ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara
Processo: [00947/11](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Piraíribá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05508/10](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: GILVANDRO SILVA DE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05435/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00003/12
Processo: [01013/12](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Interessados:
Decisão: Trata o presente processo TC – 01013/12 do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e a EMPRESA MCF - PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA, tendo como objeto a disponibilização pela contratada, sem ônus para a contratante, de estrutura de atendimento ao usuário, compreendendo a promoção e venda de produtos e serviços, inclusive financeiros, das consignatárias aos usuários, por meio de cartão (concessão de empréstimo consignado a ser descontado em folha de pagamento). O Órgão Técnico, após análise, verificou que o termo de cooperação técnica entre o Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Secretária da Administração, e a empresa MCF Administradora de Crédito e Cobrança S/C Ltda não se coaduna com a orientação do STF, TCU, TCE/PB, CDC, e Circular 3522/2011 do Banco Central; e, considerando que o termo de cooperação técnica é inadequado para o pretendido pela

administração pública; considerando a não observância da Lei 8.666/93; considerando o flagrante prejuízo aos servidores públicos devido à intermediação de contratos de crédito, com desconto em folha por meio de consignação, repassado a pessoa jurídica, cujo ajuste não se reveste em obediência aos ditames legais, pugnou pela emissão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do referido Termo de Cooperação Técnica. Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis: Art. 87. Compete ao Relator: X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado. Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso) CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora. CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destinase a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. O Relator DECIDE nos presentes autos: DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Empresa MCF - Promotora Administradora de Crédito e Cobrança S/C LTDA. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00001/12
Processo: [01049/12](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Interessados: CONTRATE SERVIÇOS LTDA.

Decisão: Trata o presente processo TC – 01049/12 de Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela Empresa Contrate Serviços Ltda., representada pelo Senhor Pedro Henrique de Araújo Rangel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial nº 142/2011, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço, ocorrida no dia 05/01/2012, às 09h00min. A referida licitação trata do registro de preços para eventual contratação de empresa de prestação de serviço continuado de conservação, higienização e limpeza, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Edital. O Órgão Técnico examinou o edital e, considerando os indícios de possíveis irregularidades no Edital da Secretaria de Estado da Administração, principalmente, no que concerne aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do relatório constante à fls. 195 a 198 dos autos, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 142/2011 no andamento em que se encontrar, cuja finalidade é resguardar a legalidade dos atos e evitar grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes. Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis: Art. 87. Compete ao Relator: X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado. Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou

inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso) CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*; CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. O Relator DECIDE nos presentes autos: DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do Pregão Presencial nº 142/2011, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 05/01/2012, às 09h00min. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012
